



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 12/12/17

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 323/2017

“Cria o Banco de Materiais de Construção e dá outras providências.”

~~Presidente~~
Israel S. Genaro
Presidente

O Vereador ALÉCIO MAESTRO CAU passa às mãos de vossas excelências o presente Projeto de Lei que cria o Banco de Materiais de Construção e dá outras providências.

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei ora apresentado se justifica pela necessidade de dar mais segurança às famílias que se encontram hoje em áreas de riscos ou sem condições dignas de moradia, bem como ser um suporte para os sinistros e/ou outras situações ocorridas nos últimos tempos.

Historicamente o Município de Valinhos é criticamente afetado pelas condições climáticas, especialmente pelas chuvas torrenciais que costumam ocorrer no verão.

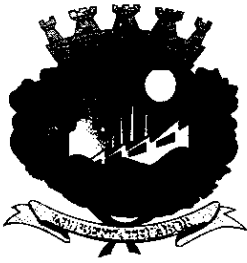
O problema é enfrentado de diversas formas, especialmente pelo alargamento de canais para dar vazão à água. Todavia, um produto do problema são os prejuízos causados e que não são passíveis de reparação pelo Poder Público, levando os custos exclusivamente aos particulares.

Por outra perspectiva para encarar a situação, é de rigor pensar na condição do município que por diversas razões teve seu lar afetado pela força da natureza e não tem meios financeiros de se recuperar. Criar política de reparação é o que motiva a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção, onde a população hipossuficiente poderá, enfim, buscar de forma legítima a ajuda que necessitar para que tenha condições dignas de habitação.

De outra parte, empresas, comércios, associações e comunidade em geral poderão doar materiais que muitas vezes acabam indo para o lixo, pois não há lugar onde guardar e nem a quem doar.

PROJETO DE LEI
Nº 323 / 17

6910.17
01
P



Case: _____
Process: 6110 17
File: 32
Date: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Com o Banco de Materiais de Construção, o Poder Executivo irá incentivar as doações, coordenar o recebimento das mesmas e dar o destino devido aos materiais.

Assim, acreditando no compromisso dos parlamentares com a população mais vulnerável apresentamos o Projeto em tela para apreciação e aprovação dos nobres pares.

Franklin Duarte de Lima
Vereador

Valinhos, 05 de dezembro de 2017.

ALÉCIO MAESTRO CAU

KIKO BELONI
Vereador
PSB

Nº do Processo: 6110/2017

Data: 06/12/2017

Projeto de Lei n.º 323/2017

Autoria: ALÉCIO CAU, KIKO BELONI, FRANKLIN

Assunto: Cria o Banco de Materiais de Construção e dá outras providências.



Processo nº 6110/17
Fls. 03
Resp. (H)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 323/2017

“Cria o Banco de Materiais de Construção e dá outras providências.”

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Valinhos o Banco de Materiais de Construção.

Art. 2º - O Banco de Materiais de Construção funcionará em prédio pertencente ao erário municipal e cedido para a finalidade a que se destina.

Art. 3º - O Banco de Materiais de Construção será administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação em conjunto com a coordenação da Defesa Civil do Município, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e o Fundo Social de Solidariedade.

Art. 4º - As doações para o Banco de Materiais de Construção poderão ser feitas através de materiais novos ou usados em bom estado, diretamente ao Poder Executivo que, por sua vez, as repassará ao Banco.



6110 17
04
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Os materiais doados ao Banco deverão ser etiquetados e separados por espécie, por um funcionário designado pelo Prefeito, cedido ao Banco de Materiais de Construção.

Art. 6º - O Banco de Materiais de Construção tem por finalidade contribuir através do repasse de materiais de construção em situações emergenciais e/ou precárias de habitar. Visa ainda:

I - garantir atendimento emergencial às precariedades habitacionais vivenciadas por famílias carentes;

II - proporcionar uma melhor qualidade de vida, através do repasse de materiais de construção, garantindo condições dignas de moradia;

III - conscientizar o usuário para organizar equipe de mão-de-obra em forma de mutirão, diminuindo o custo da obra;

IV - educar o usuário no sentido de trabalhar sem desperdício e aproveitar bem o material fornecido;

VI - trabalhar com a família beneficiada através do processo ação/reflexão mostrando a importância do benefício.

Art. 7º - Entende-se por situações emergenciais:

I - os sinistros;

II - os desabamentos;

III - os alagamentos;

IV - os vendavais;

V - e as situações onde os danos são totais ou parciais.



Ser. 6110 17
Proc. 05
Fis. 05
Resp. 05

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - Habilitam-se a receber doações do Banco de Materiais de Construção todas as pessoas comprovadamente em situação de vulnerabilidade residentes no município de Valinhos, desde que preencham os requisitos exigidos no processo seletivo socioeconômico, quais sejam:

- I - Residir no município;
- II - Ter renda familiar de até três salários mínimos vigentes;
- III - Contracheque ou outro comprovante de renda;
- IV - Certidão de Nascimento dos filhos;
- V - Comprovante de endereço (conta de luz ou de água);
- VI - Certidão de Ocorrência (sinistro).

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Valinhos

Aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 031/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 323/2017 - Aatoria dos Vereadores Alécio Cau, Kiko Beloni e Franklin –
"Cria o Banco de materiais de construção e dá outras providências."

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que cria o Banco de materiais de construção e dá outras providências.

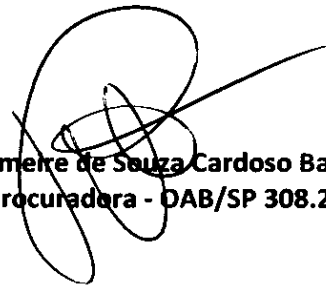
Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Com referência a matéria do projeto sob análise, reiteramos o Parecer DJ nº 30/2016 (doc.anexo), anteriormente já exarado por este Departamento em projeto idêntico, que concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 09 de fevereiro de 2018.


Aparecida de Lousdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 6110, 17
Proc. Nº
Fls. 08
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 30/2016

**Assunto: Projeto de Lei nº 012/2016 – Aatoria Vereador João Moysés Abujadi –
“Dispõe sobre o recebimento, depósito e doação de sobras de materiais de
construção para pessoas carentes e entidades beneficentes nos termos que
especifica”**

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Marjante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“dispõe sobre o recebimento, depósito e doação de sobras de materiais de
construção para pessoas carentes e entidades beneficentes nos termos que
especifica” de autoria do Vereador João Moysés Abujadi, solicitado pelo Presidente da
Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a
análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.



C.M.V. 6110, 17
Proc. Nº 09
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente à administração pública dispendo relativamente ao modo de recebimento de sobras de materiais de construção.

Malgrado a intenção do legislador a presente reconhecida dignidade, a Proposta Normativa está eivada de inconstitucionalidade formal que impossibilita a sua transformação em lei.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Nesse diapasão, art. 61, §1º, "b" da Constituição Federal, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e seus órgãos, serviços públicos e pessoal da administração.

É nesse sentido o artigo 48, inciso II e III da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, bem como no tocante a servidores públicos:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."



C.M.V. _____
Proc. Nº 6110, 17
Fls. 10
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Proposição oriunda de iniciativa parlamentar ao tencionar estabelecer novas atribuições cria obrigações e despesas ao Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir o disposto no Projeto de Lei é privativa do Poder Executivo, estando a ferir o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem sido outro, senão vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade: 2058665-53.2015.8.26.0000

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a aumentar a frota de táxis. Competência do Executivo para a organização e planejamento dos serviços públicos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Alegação de que não há invasão de competência por se tratar de "lei autorizativa". Descabimento. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

(...) É notório que o Legislativo municipal tem competência para criar normas que correspondam a temas de interesse local.

Contudo, há matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Assim, no dizer de Hely Lopes Meirelles, são matérias de competência privativa do alcaide "(...) os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e



C.M.V. _____
Proc. Nº 6110,17
Fls. 11
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

especiais" (g.n.) ("Direito Municipal Brasileiro", 12ª ed., São Paulo, Malheiros, p.578)."

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2114587-16.2014.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.525/13, do Município de Sumaré de iniciativa parlamentar, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Abrigo Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências. Matéria referente à administração do município que é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei impugnada que, de outra banda, não indicou os recursos de custeio do programa implantado, afrontando os artigos 25 e 176, I, da Carta Bandeirante. Lei autorizativa que esconde comando cogente. Executivo que não necessita de autorização para administrar, matéria a ele reservada. Precedentes da Corte.

Ação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade com modulação de seus efeitos para 60 (sessenta) dias, com observação.

(...) Como se pode verificar da leitura do texto da norma objurgada, de iniciativa parlamentar, há evidente afronta a dispositivos da Constituição Paulista que traduzem, o princípio da harmonia e independência entre os Poderes e a vedação à criação de projeto de lei que implique em despesas para o erário, sem a indicação dos recursos que deverão ser disponibilizados para tanto.

De se observar que tais dispositivos, adiante citados, tem aplicação aos municípios por previsão expressa do artigo 144 da Carta Bandeirante que assim dispõe:



C.M.V. 6110, 17
Proc. Nº
Fls. 17
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Não por outra razão, devem se submeter os Municípios às normas do artigo 5º e 47, II e XIV da citada Carta, verbis:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Releva anotar que ao editar a Lei nº 5.525, de 03 de setembro de 2013, de louvável cunho, protetivo aos animais, cuja iniciativa se há de aplaudir, avançou a Câmara Municipal em matéria de planejamento e gestão administrativa, típicas da competência reservada do Executivo e, mais, impôs ao Executivo obrigações que oneram o erário, notadamente a disponibilização de pessoal treinado para cumprimento do artigo 2º e 5º da norma vergastada, este último que implica na contratação de profissionais especializados, tais como, médico veterinário, consultor comportamental e auxiliar veterinário, criando encargos não previstos para a folha de pagamentos do município.

De outra banda, não indica a Lei, de forma concreta, quais e como serão obtidos recursos para a sua implementação, de forma a violar frontalmente os artigos 25 e 176, I, da Carta Paulista, que determinam:



C.M.V. 6110, 17
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos;..."

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;..."

Ora, ao editar a lei impugnada, criando atribuição ao Poder Executivo sem especificar qual a fonte de custeio, mais uma vez invade a Câmara Municipal a seara de atribuições exclusivas do Executivo, afrontando também o artigo 174, III da Constituição Bandeirante, que é claro ao estabelecer que "leis de iniciativa do Poder Executivo" estabelecerão, com observância de seus preceitos, os orçamentos anuais."

É do dizer de Hely Lopes Meirelles que:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução.

Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas



C.M.V. _____
Proc. Nº 6110, 17
Fls. 14
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Dá não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros.2000. p. 506-507 ADIN 152220-0/9-00).

Nem se diga que em sendo “autorizativa”, a lei em comento não cria obrigações para o Executivo, posto que é da simples leitura de seu texto, a observância de sua cogência.”

¹**Artigo 174** “Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2101616-96.2014.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1305/13, do Município de Lindóia, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação do



C.M.V. _____
Proc. Nº 6990, 17
Fls. 13
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Programa "Jovens da Paz", com o objetivo de prestar assistência psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas e aos seus familiares. Matéria referente à administração do município que é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei impugnada que, de outra banda, não indicou os recursos de custeio do programa implantado, afrontando os artigos 25 e 176, I, da Carta Bandeirante. Lei autorizativa que esconde comando cogente. Executivo que não necessita de autorização para administrar, matéria a ele reservada. Precedentes da Corte. Ação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade com modulação de seus efeitos para 60 (sessenta) dias.

(...) A propósito, cabe trazer à colação julgado da lavra do eminente Desembargador Renato Nalini que, em questão semelhante assim deixou assente:

"À evidência, a lei vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo local. Administrar é fazer cumprir a lei sem controvérsia e, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é lícito e permitido ao administrador.

Assim, não dependeria o Prefeito de autorização da Câmara para implantar o serviço social na rede pública municipal de ensino.

Ocorre que a criação ou instituição de um projeto desses recai na esfera da discricionariedade do administrador. Ele não pode ser compelido pela Edilidade a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Por isso é que ao editar a lei inquinada, a Câmara Municipal de SUZANO sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento e preservado também na terceira das categorias integrantes da Federação.



C.M.V. _____
Proc. Nº 6110, 17
Fls. 16
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, nítida a criação de um encargo sem a necessária provisão financeira. Não é permitido à Câmara do Município instituir despesas sobre as quais o Executivo não tenha controle, nem tenha sido objeto de expressa provisão.

Quanto à inconstitucionalidade de leis autorizativas, que encobrem verdadeiro comando à Administração, a jurisprudência é prenhe de similares em que o tema foi exaustivamente examinado, em desfavor da tese da Edilidade.

Como bem ponderou a douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, "Deve-se atentar para o fato e que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou." (g.n.)"

Nesse sentido, o projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa.

Caso assim se entenda, poderá a Comissão de Justiça e Redação seguir o trâmite da Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013 que "disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica":

"Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

✱
J



C.M.V. 6110,17
Proc. Nº 17
Fls. 17
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno."

É o parecer.

D.J., aos 15 de fevereiro de 2016.

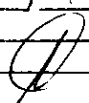
Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha
Advogada

Aparecida de Lóuises Teixeira
Aparecida de Lóuises Teixeira
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2941/16
Proc. Nº
Fls. 03

C.M.V. 6110, 17
Proc. Nº
Fls. 18
Resp. 

Do P.L. Nº /2016

Lei nº

"Dispõe sobre o recebimento, depósito e doação de sobras de materiais de construção para pessoas carentes e entidades beneficentes nos termos que especifica"

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Administração Municipal poderá receber sobras de materiais de construção oriundos de edificações, reformas, escombros ou ruínas, para doação e reaproveitamento por famílias destituídas de recursos, na construção de moradias para uso próprio, ou entidades habitacionais sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Os materiais descritos no artigo 1º poderão ser: areia, azulejos, cimento, cal, pedra britada, grades, ferro, lajotas, blocos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 294/16
Fls. 04

C.M.V. Proc. Nº 6110/17
Fls. 19
Resp. (1)

materiais elétricos (fios, condutores, interruptores, etc.) hidráulicos (canos, registros, torneiras, etc.), madeiras, pias, portas, portões, tacos, tanques, telhas, tintas, vidros, etc., e deverão estar em condições de reaproveitamento.

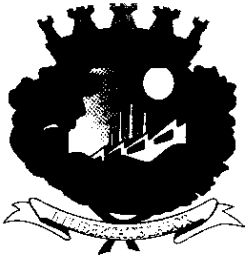
Art. 2º. Para o acondicionamento dos materiais a Administração Municipal poderá usar espaços públicos que já estejam disponíveis (terrenos e/ou prédios) e/ou poderá firmar convênios com particulares para uso de espaços pertencentes a estes últimos.

Art. 3º. Esta lei entrã em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, aos _____ dias do mês de _____ de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal



C.M.V. _____
 Proc. Nº 6110,17
 Fls. 20
 Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
 ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 323/17

MINUTA DE PROJETO DE LEI
 RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
 2013.

Ementa do Projeto: Cria o Banco de Materiais de Construção e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 10/05/18

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15, 05, 18
 PRESIDENTE
 Israel Schiavinato

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<u>Dalva Berto</u> Ver. Dalva Berto	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
<u>César Rocha</u> Ver. César Rocha	()	(X)
<u>José Henrique Conti</u> Ver. José Henrique Conti	()	(X)
<u>Roberson Costalonga Salame</u> Ver. Roberson Costalonga Salame	()	(X)

Obs: Inconstitucional por estabelecer atribuições ao Executivo. Sugestão de conversão em minuta, conforme Resolução n.º 09/2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2677/18
Fls. 01
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 6910, 17
Fls. 21
Resp. [assinatura]

INDICAÇÃO Nº 1515 **118**

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 323/17, de autoria dos vereadores Alécio Maestro Cau, José Osvaldo Cavalcante Beloni "Kiko Beloni" e Franklin Duarte de Lima, que cria o Banco de Materiais de Construção e dá outras providências, o qual, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 16 de maio de 2018.

ISRAEL SCUPEMARI
Presidente

Exmo. Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP